



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.712, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.712, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.*

O projeto de lei propõe uma alteração à Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade. Especificamente, o art. 1º adiciona ao art. 9º o inciso VIII, que passa a considerar como crime de responsabilidade contra a probidade na administração a divulgação de informações falsas, seja de forma dolosa ou culposa.

Na justificção, o autor argumenta que o “ato de governar com veracidade é uma premissa fundamental da democracia e a manutenção da confiança pública nas instituições do Estado”, e a inclusão dessa nova categoria entre os crimes de responsabilidade visa estabelecer um ambiente de integridade rigorosa no topo da hierarquia política do país.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas e liberdade de expressão e manifestação.

É cediço que, com o advento das redes sociais, a proliferação de informações falsas é cada vez maior e mais rápida, atingindo milhões de pessoas em pouco tempo. Os prejuízos causados são incalculáveis, pois podem levar à destruição da imagem e moral de uma pessoa, abalo da credibilidade das instituições democráticas ou até mesmo à perda de vidas inocentes. Danos que a simples divulgação de informações verdadeiras não é capaz de reparar.

O impacto negativo é ainda maior quando a informação falsa é emitida por uma autoridade pública, que detém credibilidade, e presume-se que exerce o cargo que ocupa com a dignidade que lhe é inerente.

A liberdade de expressão é um valor fundamental em qualquer democracia, mas como todo direito, não é um direito absoluto. Tudo deve ser exercido nos limites que não cause graves prejuízos a outros direitos igualmente importantes, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a preservação da moral e da imagem, e o direito à vida.

Além disso, é dever do agente público agir com dignidade, honra e decoro do cargo, além de divulgar informações verdadeira em prol da transparência da administração pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, é salutar a proposta ora aqui apresentada, a fim de promover o combate a informações falsas, garantir o direito dos cidadãos de serem informados com dados verdadeiros, e evitar que o cargo público seja utilizado com interesses pessoais para atingir outras pessoas ou instituições.

A fim de evitar que a tipificação aqui apresentada seja utilizada como forma de silenciar ou censurar a autoridade pública, preservando a liberdade de expressão nos limites dos valores democráticos, sugiro restringir a previsão do crime de responsabilidade à hipótese dolosa e apresento emenda para incluir o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 1.079, de 2024, para que a denúncia seja apresentada com provas de que a informação é realmente falsa e não apenas meras ilações ou divergência de opiniões.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.712, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDD

O art. 9º, da Lei nº 1.079, de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação na forma do Projeto de Lei nº 1.712, de 2024:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

8 – a divulgação de informações falsas, de forma dolosa, sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante.

Parágrafo único. A denúncia referente ao crime previsto no item 8, do *caput*, deverá ser acompanhada de provas da falsidade da informação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator